DELIBERAÇÃO AC00 - 3041/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12272/2014/001
PROTOCOLO	: 1892412
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
RECORRENTE	: GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Gerson Garcia Serpa**, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.MJMS-4493/2017.**

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal de Nioaque à época.

O recurso ordinário (peça 1, fls. 3-8), devidamente recebido pela Presidência, compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4493/2017 (peça 21, fls. 350-353, do Processo TC/12272/2015), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que**:**

1. os documentos encaminhados a este Tribunal referem-se à formalização do Contrato Administrativo n. 9/2014, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Conquista Conveniência e Gás Ltda. - ME, e à execução financeira da contratação**;**

2. os atos referenciados no item precedente foram objeto de declaração de regularidade pelos termos dispositivos da mencionada Decisão Singular DSG-G.MJMS-4493/2017**;**

3. os documentos relativos ao Contrato Administrativo n. 9/2014 foram remetidos intempestivamente a este Tribunal.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, os auditores que examinaram a matéria concluíram que **"***os argumentos recursais não afastam a responsabilidade do recorrente, de sorte que a decisão impugnada merece ser mantida em todos os seus termos***"** (Análise ANA-DFE-873/2019, peça 7, fl. 17).

Dando continuidade ao trâmite processual neste Tribunal, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-13949/2019 (peça 8, fls. 18-21), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste

recurso ordinário, nos termos do art. 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal de Nioaque à época, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4493/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.IHS
SETAC.MSS/DSSM